Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24457

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 40 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

Relator Substituto: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Revisor: Juiz Rafael de Assis Horn

Recorrente: Coligação Pelo Bem de Rio Negrinho (PMDB/PSB/PR/PRB/PCdoB)

Recorridos: Osni José Schroeder; Luiz Gonçalves Junior

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE - INCISO II DO ARTIGO 73 DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de abril de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Relator Substituto

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 40 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

RELATÓRIO

Segundo consta da petição inicial (fls. 4 a 11), em 9-2008 circulou na rede mundial de computadores mensagem eletrônica cujo conteúdo era ofensivo à honra de Alcides Ghroskopf e Cleverson Vellasques, então prefeito e vice-prefeito de Rio Negrinho, respectivamente. Ela – que foi postada com o título "filmes que Rio Negrinho ainda vê!" – continha diversas paródias de cartazes de cinema. O seu criador realizou montagens, alterou as imagens e os textos originais, substituindo-os por comentários próprios e, em alguns deles, por fotografias do primeiro representante.

A cópia que consta da fl. 32, por exemplo, confere a exata noção do que se trata. Tomou-se o cartaz original do filme "Eu, robô", estrelado pelo norte-americano Will Smith, substitui-se o rosto do ator pelo do então prefeito, além do texto, que na montagem é o seguinte: "Eu rôbo o povo de Rio Negrinho com ajuda de Mauro Mariani e Luiz Henrique" (sic). Os demais constam das fls. 30 a 36.

De acordo com o que se apurou pelos próprios recorrentes, aquela mensagem foi enviada originariamente por meio do endereço eletrônico viviane@camararn.sc.gov.br, pertencente a Viviane Teifke Floriani – Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho. Ela a enviou para diversas pessoas – entre elas a sua irmã e o próprio esposo – e, como era possível imaginar, a corrente de mensagens tomou vulto e se propagou.

Viviane "[mantinha] estreito vínculo político" (fl. 6) com Osni Schroeder, que era o candidato de oposição – tanto que na sua residência havia uma placa de propaganda eleitoral. Embora não se saiba se foi ela quem efetivamente realizou as montagens, induvidosamente houve a utilização do provedor da Câmara de Vereadores para a difusão das mensagens, que por fim beneficiaram o adversário político de Alcides Ghroskopf.

Estes, em suma, são os fatos que fundamentaram este recurso contra a expedição de diploma de Osni Schroeder e Luiz Gonçalves Junior. Os recorrentes aduziram que: **[a]** como as mensagens foram enviadas durante o horário de expediente e com a utilização de provedor pertencente a órgão público, incide a proibição do inciso II do artigo 73 da Lei n. 9.504/1998 (São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram); **[b]** além da expressa vedação legal, a hipótese caracteriza "abuso de poder político ou de autoridade, porquanto a

estrutura do Poder Legislativo foi utilizada em benefício da candidatura dos recorridos" (fl. 7); **[c]** como os candidatos foram beneficiados por aquela prática, a sua legitimidade decorre da incidência do § 5º do artigo 73 daquela lei (Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma); e, **[d]** a influência das mensagens na eleição foi de fato determinante, tanto que os recorridos foram vencedores.

Houve resposta (fls. 81 a 94), por meio da qual foi afirmado que a mensagem em questão já circulara anteriormente na rede e, portanto, não havia sido originariamente enviada por Viviane. Por outro lado, não há qualquer elemento indicativo de que Osni Schroeder e Luiz Gonçalves Junior tenham enviado ou recebido mensagens com aquele conteúdo; ou que tivessem tido qualquer participação nos fatos narrados na petição de recurso. Isto foi inclusive reconhecido pelo Promotor Eleitoral, nos autos da representação, com base nestes mesmos fatos, ajuizada pela coligação da qual os recorrentes faziam parte. Por fim, as mensagens não se caracterizam como propaganda política e também não tiveram qualquer influência sobre o resultado da eleição. Trata-se de lide temerária e como consequência a recorrente deveria ser condenada nas penas imputadas aos litigantes de má-fé.

Deprecou-se a inquirição das testemunhas arroladas na petição de recurso (fl. 131) e requisitou-se à Câmara Municipal de Rio Negrinho acerca dos cargos ocupados por Viviane Teifke Floriani e Juliano Teifke. Ambos os atos foram cumpridos (fls. 141 e 176 a 180). Apenas os recorridos apresentaram alegações finais (fls. 212 a 233) e juntaram a sentença de improcedência proferida na Representação n. 1.694 (fls. 234 a 236).

O Ministério Público Eleitoral (fls. 238 a 240), mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 40 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator Substituto): Em suma, foi provado nestes autos que Viviane Teifke Floriani recebeu mensagem eletrônica contendo o material gráfico retratado nas fls. 30 a 36 e a encaminhou a diversas pessoas. Nada indica que ela o tenha confeccionado – menos ainda que para tanto ela houvesse utilizado materiais ou serviços custeados pela Câmara de Vereadores.

Assim, não incide o inciso II do artigo 73 da Lei n. 9.504/1998: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A improcedência das alegações do recorrente foi tão bem evidenciada após o término da instrução que, como foi observado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 240), ele sequer formulou alegações finais nestes autos ou apresentou recurso da sentença de rejeição da pretensão formulada na AIJE n. 1.694 (fls. 234 a 236).

Apesar disto, a meu ver também é evidente que ele não pleiteou de má-fé, visto que se defendeu um ponto de vista (presumidamente honesto), com base na sua interpretação dos fatos e do direito aplicável. Não há, portanto, incidência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
REVISOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PELO BEM DE RIO NEGRINHO (PMDB/PSB/PR/PRB/PCdoB)
ADVOGADO(S): THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
RECORRIDO(S): OSNI JOSÉ SCHROEDER; LUIZ GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADO(S): CRISTIANE APARECIDA SCHROEDER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 24.457, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

SESSÃO DE 26.04.2010.